



AUTÓGRAFO N.º 008/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Altera a Lei nº 368/16, de 26 de Outubro de 2.016, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Formosa - GO, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para atendimento de recomendações do Ministério da Previdência Social - MPS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 368/16, de 26 de outubro de 2.016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias (patronal) devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social (FORMOSAPREV), das competências: (01/2013) a (12/2016), em até 60 (sessenta); competências (03/2012) a (11/2012), em até 240 (duzentos e quarenta), prestações mensais, iguais e consecutivas”.
(NR)

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês calculados a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, estando, o credor, isento de multa.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

AUTÓGRAFO N.º 008/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês e calculados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento”. (NR)

“Art. 3º ...

§1º A identificação de qualquer tentativa ardilosa da parte credora em não disponibilizar remanescente do montante do FPM para impossibilitar o acesso ao garante, nas hipóteses de inadimplência, acarretará a intervenção judicial assecuratória (com a devida intimação ao membro do Ministério Público) para que aplique as sanções devidas ao credor em benefício da parte devedora.

§2º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.” (NR)

“Art. 4º As demais condições dos parcelamentos previdenciários de que tratam esta Lei, constará no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, respeitando as determinações discriminadas na Lei Municipal nº 018/2005”. (NR)

Art. 2º Ficam inseridos ao texto da Lei Municipal nº 368/16, de 26 de outubro de 2.016, os arts. 5º e 6º passando a constar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

3

AUTÓGRAFO N.º 008/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica excluído do texto da Lei Municipal nº 368/16, de 26 de outubro de 2016, o parágrafo único do art. 3º, que passa a vigorar com a nomenclatura do “§2º” expresso no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de fevereiro de 2017.


LUZIANO MARTINS DA SILVA

Presidente da Câmara


ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.


EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral